

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

#### RECURSO ELEITORAL Nº 15-30.2015.6.21.0040

**Procedência:** SANTA CRUZ DO SUL-RS (40ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS

ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - MULTA - PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE

CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO

Recorrente: ADVOCACIA GARIBALDI – ASSESSORIA JURÍDICA EPP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

# CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

interposto por ADVOCACIA GARIBALDI – ASSESSORIA JURÍDICA EPP (folhas 140-205), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 13 de abril de 2016.

# Marcelo Beckhausen PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Fone (51) 3216-2000 CEP 90010-395 - Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br





# EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

# **RECURSO ELEITORAL Nº 15-30.2015.6.21.0040**

**Procedência:** SANTA CRUZ DO SUL-RS (40ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS

ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - MULTA - PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE

CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO

Recorrente: ADVOCACIA GARIBALDI – ASSESSORIA JURÍDICA EPP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da folha 287, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

#### I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso especial interposto por ADVOCACIA GARIBALDI – ASSESSORIA JURÍDICA EPP, em face de acórdão do TRE/RS (fls. 132-137), que decidiu por afastar a preliminar de decadência da ação e, no mérito, adequar para R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) o valor da multa imposta ao recorrente, equivalente ao mínimo estabelecido no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em razão de doações irregulares em benefício campanha eleitoral.

O recurso especial não foi admitido pelo TRE/RS, forte nas Súmulas nºs 286/STF, 83/STJ e 291/STF (fls. 207/209). Dessa decisão o recorrente interpôs agravo, a fim de possibilitar o envio do processo ao Tribunal Superior Eleitoral, e requereu o provimento da irresignação para que o recurso especial seja conhecido (fls. 213-286).



Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da folha 287.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

# 1. Inadmissibilidade do recurso especial:

O recurso é manifestamente inadmissível (a) seja por falta de apontamento do dispositivo tido por violado; (b) seja porque o acórdão regional decidiu na mesma linha de entendimento do TSE; (c) seja porque sua análise implica revolvimento fático-probatório; (d) seja, por fim, por não demonstração analítica da divergência jurisprudencial suscitada.

# (a) Ausência de indicação de dispositivo supostamente violado (incidência da Súmula 284 do STF):

O recorrente inconforma-se com o não reconhecimento da decadência do direito de ação.

Contudo, o recurso não merece ser admitido, pois, em suas razões recursais, o recorrente não apontou o dispositivo que teria o TRE/RS violado quando reconheceu que ação foi proposta respeitando o prazo decadencial.

A ausência de apontamento do dispositivo atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, haja vista que o especial visa tão somente a "garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem". Vejamos a aplicação do enunciado na jurisprudência:



ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Do exame do recurso especial, verifica-se que os agravantes não apontaram adequadamente qualquer dispositivo constitucional ou legal supostamente afrontado. Incidência do disposto no Enunciado da Súmula 284 do STF.
- 2. Este Tribunal Superior Eleitoral já consignou que o recurso especial eleitoral, de devolutividade restrita, tem como fim garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem. Precedentes.
- 3. A Corte de origem, após analisar os elementos probatórios constante dos autos, teceu juízo de valor acerca de fatos submetidos à sua apreciação. Para modificar o entendimento firmado, necessário se faz o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em âmbito de recurso especial, conforme orienta o Enunciado da Súmula 7 do STJ.
- 4. A inovação de tese recursal é inadmissível na via do agravo regimental. Precedente.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 123, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 115) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. (...) Agravo regimental de José Arlindo Silva Sousa

1. Nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, é incognoscível o recurso cuja deficiência das alegações não permita a exata compreensão do dispositivo legal ou

constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado, bem como de que modo se operou a referida ofensa.

(...)

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39573, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 15/12/2015, Página 22/23) (grifado)



No ponto, transcreve-se excerto da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente do TRE/RS que, com acerto, negou seguimento ao recurso com base na Súmula nº 284/STF:

Ademais, quanto à matéria preliminar, verifico que a parte deixou de demonstrar qualquer contrariedade, pelo acórdão vergastado, a dispositivo da legislação federal ou constitucional, ou ainda, efetiva divergência jurisprudencial entre dois ou mais tribunais, mostrando-se, desta forma, absolutamente inviável a abertura da via especial:

"ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de particularização do dispositivo legal afrontado pelo acórdão recorrido, bem como de divergência jurisprudencial, consubstancia deficiência bastante que inviabiliza o conhecimento das razões do especial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 464238, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010 - destaquei)

Incidente, portanto, no ponto, respectivamente, os óbices das Súmulas n.º (...) 284/STF.

Portanto, a decisão não merece reforma.



# (b) Óbice à admissibilidade do recurso especial por aplicação das Súmulas 286/STF e 83/STJ:

Ainda no tocante à decadência, o recurso é manifestamente inadmissível por encontrar óbice no enunciado da Súmula nº 286/STF, segundo o qual "Não se conhece do recurso extraordinário quando a orientação do Plenário do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", bem como, no mesmo sentido, no enunciado da Súmula nº 83/STJ, conforme o qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese vertente, o recorrente pretende rediscutir a hipótese de decadência do direito de ajuizamento da representação por doação de recursos acima do limite legal. A decisão combatida decidiu que não houve a decadência, tendo em vista que a ação foi ajuizada dentro dos 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação, fundamento esse que representa o firme entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, o acórdão impugnado do TRE/RS harmoniza-se com a jurisprudência do TSE, que se demonstra por meio dos precedentes selecionados:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

- 3. Este Tribunal Superior assentou ser de 180 dias, a partir da diplomação, o prazo para formalizar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais. Portanto, tendo em vista que a diplomação referente ao pleito de 2010 no Estado do Paraná ocorreu em 17.12.2010, e a representação por excesso de doação foi ajuizada pelo Parquet eleitoral no dia 10.6.2011, não há que se falar em decadência do direito de ação.
- 4. Agravo regimental desprovido.



(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2050, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 31/03/2016, Página 12)

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO.

- 1. "Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não há falar em decadência quando proposta a representação, com fundamento no artigo 81, § 1º da Lei 9.504/97, pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência" (AgR-AI nº 195.459/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 5.8.2014).
- (...)
- 3. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14570, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 49, Data 12/03/2015, Página 57/58)

Assim, irreparável a decisão que não admitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ.

# (c) Revolvimento fático-probatório (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF):

É uma verdade axiomática, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema processual brasileiro) a impossibilidade de ser revista matéria de fato e probatória. Prezando pela boa técnica e, sobretudo, pela segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida Corte:

[...] Para rever as conclusões do Tribunal *a quo*, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014)



No que tange ao mérito propriamente dito, o recorrente argumenta que a identificação da Assessoria Jurídica como doadora foi um equívoco contábil, e que o real doador foi o sócio Mauro Luiz Garibaldi. Nesse passo, sendo a doação feita pela pessoa física, não haveria ilegalidade, uma vez que cada doação não ultrapassaria o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no anterior à eleição, em conformidade com o art. 23, § 1°, inc. I, da Lei nº 9.504/97.

Não obstante tais alegações, essa questão foi suscitada como matéria da defesa por ocasião do recurso eleitoral, que resultou na detida apreciação pela Corte Regional, nos termos seguintes:

Da leitura dos autos é possível concluir que a doação ultrapassou o limite de 2% do faturamento auferido no ano anterior à eleição. A própria representada não nega a doação em excesso, mas argumenta que houve equívoco do escritório de contabilidade ao registrar a doação como sendo de pessoa jurídica, quando o correto seria lançá-la como se de um dos seus sócios, pessoa física que teria condições financeiras de realizar a doação sem contrariar dispositivos legais.

Inicialmente, tenho que não merece prosperar o argumento de que houve erro ao lançar a doação como da empresa, quando o certo seria a indicação da pessoa física de Mauro Luiz Garibaldi, sócio da representada, como doador.

Tal como consignado na sentença recorrida (fl. 82 e verso), trata-se a representada "de uma empresa de assessoria jurídica, composta por dois sócios que são advogados, ou seja, não são pessoas leigas e desinformadas, a ponto de cometer o erro em tela, erro este, diga-se, crasso".

Além disso, para considerar legítima a tese de erro no registro da doação, esta deveria ter sido declarada no Imposto de Renda de Pessoa Física do sócio da empresa representada, apontado-o como o real doador.

No entanto, a defesa não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar essa eventual hipótese (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do sócio Mauro Luiz Garibaldi).



Registro que a conduta tipificada no art. 81 da Lei n. 9.504/97 é objetiva, sendo desnecessário perquirir acerca do dolo específico do doador.

Portanto, não há, no conjunto probatório coligido aos autos, documentos aptos a sustentar a tese defensiva de erro na indicação do doador, tal como alegado pela representada.

Conforme se verifica, o tema atinente à identificação do verdadeiro doador, além de estar atrelado à reapreciação de prova, propõe revisar fatos que foram analisados pela Corte Regional em todos os seus pormenores.

A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório é defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas 279/STF e 7/STJ.

# (d) Ausência de confronto analítico entre acórdãos:

Constitui pressuposto do recurso especial interposto com base em alegação de dissídio jurisprudencial (nos termos do art. 276, I, "b", do CE) a exposição precisa e clara das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelhem os casos cotejados.

No caso presente, todavia, o pressuposto não se verifica, tanto por inexistência de similitude fática entre o acórdão do TRE/RS e os demais acórdãos colacionados como paradigma, como porque o recorrente apenas transcreveu as ementas e juntou inteiro teor dos acórdãos, olvidando o dever de realizar na peça o indispensável cotejamento, o que, *per se*, é circunstância que inibe o seguimento da insurgência.

Conforme expressou o Desembargador Presidente do TRE, na decisão de inadmissibilidade (folha 208 everso):



Ademais, para ensejar a admissão do apelo sob o fundamento da alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, é condição indispensável а demonstração inequívoca do entendimentos jurídicos, baseados em situações fáticas idênticas, entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas. De tal missão, tenho que não se desincumbiu a recorrente, na medida em que, apesar de elencar ementas de acórdãos de outros Tribunais (TSE, TRE/BA, TRE/ES e TRE/SC) que tratam de limites de doações eleitorais por pessoas jurídicas, o fez de modo a inviabilizar a caracterização do dissenso pretoriano, pois há um pequeno detalhamento que absolutamente os difere: enquanto todos os julgados coletados dizem respeito à figura do empresário/empresa individual, o acórdão deste TRE/RS cuida de caso em que o demandado é sociedade simples limitada (fl. 12 dos autos), ou seja, os tratamentos jurídicos de ambas as espécies de constituição de pessoa jurídica são totalmente distintos. Portanto, não restou evidenciada a existência de similitude fática que haia encontrado duas conclusões jurídicas divergentes no confronto entre decisões de diferentes Cortes Eleitorais ou do c. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, verifica-se que o suplicante não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial, pois não realizou o devido cotejo analítico, a fim de evidenciar a similitude fática e a divergência de entendimento entre o paradigma indicado e a decisão recorrida.

Assim é a determinação do Código de Processo Civil, que reproduz, em boa parte, o que já ditava a Súmula n.º 291/STF:

Art. 541, § único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.(Redação dada pela Lei nº 11.341, de 2006).

Desse modo, verifica-se que o mero confrontamento de ementas não preenche o indispensável cotejamento entre as decisões tidas por dissonantes, o que, per se, é circunstância que inibe o seguimento da insurgência. Nessa esteira, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.



[...]

- 4. Para a configuração de dissídio jurisprudencial é indispensável a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, não bastando a mera transcrição de ementas ou a reprodução de trechos de votos. Incidência da Súmula 291 do STF.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 407123, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2015, Página 108 - destaquei)

Portanto, tendo em vista a ausência de confronto analítico, bem como a as dessemelhanças de fato e jurídicas do presente caso com os acórdãos selecionados como divergentes, o recurso não deve ser admitido, por ausência de pressuposto recursal da figura do art. 276, I, "b", do CE.

Assim, em razão do exposto, o recurso especial não deve ser admitido.

De outro lado, mesmo que superadas todas essas questões e que o recurso venha a ser admitido – o que se admite apenas a título argumentativo – deve ser mantida a decisão do TRE/RS.

#### 2. Mérito:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de ADVOCACIA GARIBALDI – ASSESSORIA JURÍDICA EPP, dentro do prazo decadencial, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em razão de a empresa ter efetuado doações para campanhas eleitorais, em 2014, no montante superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito.



Em relação ao cumprimento do prazo decadencial, a jurisprudência do TSE e do TRE/RS, firmada a partir da interpretação do disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97¹ – segundo o qual os candidatos e partidos deverão conservar por 180 dias contados da diplomação a documentação relativa às candidaturas –, é pacífica no sentido que existe prazo decadencial de 180 dias para o ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, cujo termo inicial é a data da diplomação dos candidatos. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial. Dissenso jurisprudencial. Demonstração. Ausência. Doação acima do limite legal. Representação.

1. O acórdão regional registra que a inicial foi recebida, por meio de guia administrativa, no dia 14.6.2011, dentro, portanto, do prazo decadencial de 180 dias contados da diplomação, e que ela foi recebida no setor de protocolo e lançada no sistema informatizado no dia 16 seguinte, em face do acúmulo de serviços. Não há, portanto, omissão ou falta de prestação jurisdicional em relação à análise do tema. 2. A posterior remessa dos autos ao Juiz Eleitoral, em razão da decisão deste Tribunal Superior Eleitoral que definiu a competência para o julgamento das representações por doação acima dos limites legais, não tem o condão de atrair a decadência consoante diversos precedentes tomados a partir do julgamento do AgR-Al nº 520-19, rel. Min. Dias Toffoli. 3. A alegada divergência jurisprudencial no que tange ao recebimento das representações por meio de guia administrativa não está configurada entre decisões de Tribunais Regionais Eleitorais ou deste Tribunal Superior, além de que não realizado o cotejo analítico entre o precedente invocado e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a semelhança fática e jurídica indispensável à configuração do dissenso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42074, Acórdão de 02/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 21/10/2013, Página 37) (grifou-se)

Recurso. Doação acima do limite legal. Art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010. Procedência da representação no juízo originário, para aplicar sanção pecuniária ao representado, declará-lo inelegível, bem como proibir sua empresa de participar de licitações públicas e de celebrar contratos pelo prazo de cinco anos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas. Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.



O termo inicial para ingressar com a representação é o dia imediatamente seguinte à diplomação, ainda que nesse dia não tenha havido expediente cartorário, em razão de dia não útil, de recesso forense ou feriado. Por se tratar de prazo decadencial, a regra insculpida no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil é cabível tão somente para prorrogar o termo final, caso não haja expediente normal no cartório. Reforma da sentença, para afastar as penalidades impostas, já que operada a decadência. Extinção do feito, com apreciação do mérito.

(Recurso Eleitoral nº 1733, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 150, Data 15/08/2013, Página 6) (grifouse)

No caso em análise, a diplomação ocorreu em 18-12-2014 (folha 08) e a representação foi ajuizada em 27-5-2015 (folha 02), de modo que não houve o implemento do prazo decadencial.

Quanto ao mérito propriamente dito, relacionado ao tema das doações de campanha, dizia o art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

- Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.
- § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.
- § 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.



Embora a representação tenha sido originado em razão de tal norma, cumpre salientar que o disposto no referido art. 81 foi revogado pela Lei nº 13.165/15. Portanto, a partir de 29-9-2015 não são mais permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650², declarou a inconstitucionalidade do art. 81, *caput* e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento. Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legitimo".

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de salvaguardar-se o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

<sup>2</sup>Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, consequentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.



Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto.

Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENCA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2°, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE REJEITADAS. DEFESA **AFASTAMENTO** INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97. HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7°, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora, colhem-se os seguintes excertos:

In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição. Decorrência da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1° da Lei n.° 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito.



O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação. A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita."

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas. Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos<sup>3</sup>:

"É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada "situação concreta consolidada". Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional isso também levaria. terrorem. ad inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressalvar as "situações concretas consolidadas", que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, consequentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>In Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida. Disponível em: <a href="http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida">http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida</a>. Acesso em 3-11-2015.



Uma retroatividade "à la carte", que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores."

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais. Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97⁴, não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

E, muito embora a Lei das Eleições não preveja penalidade específica ao doador arrolado dentre as fontes vedadas, não se vislumbra empecilho para, a partir da interpretação sistemática das regras que disciplinam as doações privadas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, aplicar-se analogicamente a sanção prevista ao doador que ultrapassa o limite legal. Isto porque não é lógico punir-se a conduta daquele que, podendo doar, excede o limite, e deixar de punir aquele que doa quando não pode fazê-lo, sob pena de ter-se, *in casu*, uma proteção deficiente à lisura do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico, muito mais vulnerada com essa última conduta.

Nessa linha de pensamento e, a respeito da dosagem da sanção imposta, Péricles d'Avila Mendes Neto<sup>5</sup> defende que:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>In Financiamento de Campanha e Fonte Vedada - A Controvérsia em Relação ao Alcance da Proibição de Doação Eleitoral Indireta. Disponível em <a href="http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES\_NETO.pdf">http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES\_NETO.pdf</a>. Acesso em 3-11-2015.



Também poderá o Ministério Público alegar que, em razão de a fonte vedada ser proibida de doar, então qualquer valor doado, por si só, seria superior ao limite legal - e, como tal, sujeitaria o doador às sanções de multa e de proibição de participar de licitação e de celebrar contrato com o poder público por cinco anos, previstas no art. 81 da Lei das Eleições. Não se descarta, ainda, a possível caracterização de ato de improbidade por parte do doador, sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a possibilidade de que venha a responder em ação popular fundada na alegação de violação à moralidade administrativa (art. 5°, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, a sanção de inelegibilidade por oito anos também pode ser aplicada aos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuarem doação eleitoral considerada ilegal por decisão transitada em julgado ou órgão colegiado da Justiça Eleitoral, conforme passou a estabelecer a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa."

Tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não mais se encontra em vigor, as balizas para a dosimetria da sanção podem ser buscadas no art. 23, §3º da mesma lei (relativo à pessoa física), que também prevê seja a multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso que, no caso da doação por fonte vedada, corresponderia à integralidade do valor doado.

Portanto, o que se defende é que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites então vigentes.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2° e 3°, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, constatou-se que a ADVOCACIA GARIBALDI – ASSESSORIA JURÍDICA EPP efetuou doação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao candidato Dionilso Mateus Marcon e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao candidato Luiz Fernando Mainardi (fl. 9).

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Fone (51) 3216-2000 CEP 90010-395 - Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br



Os valores doados, conforme observou o tribunal, excederam o percentual de 2% do faturamento bruto no ano anterior à eleição (a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica acostada no anexo I atesta que a pessoa jurídica teve rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 75.343,15.

A multa fixada pelo TRE/RS, em R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), corresponde ao equivalente a cinco vezes do valor em excesso (R\$ 8.500,00) daquele que poderia ter sido doado pela pessoa jurídica.

Verifica-se, assim, que não há qualquer mácula na aplicação da penalidade, que possa ser corrigida em sede de recurso especial.

Pelas razões expostas, no mérito, merece ser desprovido o recurso especial.

#### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso venha a ser admitido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 13 de abril de 2016.

# Marcelo Beckhausen PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\j266o0a55drpaqso71p0\_2980\_70934948\_160413225950.odt